



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de auxílio-doença em caso de acidente de trabalho de trabalhadores envolvidos no atendimento de pacientes contaminados pela SARS-Covid-19, e dá outras providências.

SF/20456.888884-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-A. Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020, considerado o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, aos segurados afastados do serviço em face de acidente do trabalho ou doença decorrente do atendimento à saúde prestado aos pacientes com suspeita ou contaminados pelo coronavírus (covid-19).

§ 1º Há nexo de causalidade para o segurado vinculado a assistência à saúde quando atestado como positivo para o coronavírus (covid-19).

§ 2º O atestado médico declarando a contaminação pelo coronavírus (covid-19) é documento suficiente para a concessão do benefício, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

§ 3º O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais trinta dias, facultada neste caso o exame pericial a cargo da previdência.

§ 4º É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

§ 5º Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020 fica suspensa a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença não acidentário a todos os segurados vinculados ao sistema de assistência à saúde nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20456.888884-23

§ 6º O pagamento do benefício do auxílio-doença, quando decorrente de acidente do trabalho, será efetuado diretamente pelo empregador até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se a mesma sistemática de compensação adotada para o salário-maternidade.

§ 7º No prazo de quinze dias será criado um canal de atendimento pela previdência exclusivo para a concessão de auxílio-doença a que se refere este artigo.

§ 8º Aos segurados envolvidos no atendimento a pandemia do coronavírus, nos termos estabelecidos em regulamento, não será exigida carência para a concessão de auxílio-doença de caráter não acidentário até 31 de dezembro de 2020.

(...)

Art. 77-A. Até 31 de dezembro de 2020 fica afastada a exigência de período de carência para a concessão de pensão por morte de segurado cujo óbito for atestado em decorrência do coronavírus.

Parágrafo primeiro. A pensão para os dependentes dos segurados, trabalhadores na saúde, será vitalícia em caso de óbito ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

(...)”

Art. 2º As gestantes, lactantes, os maiores de sessenta anos, e os acometidos de doença grave, nos termos do regulamento, quando trabalhadores da área de saúde, serão afastados do contato direto com pacientes com coronavírus (covid-19) e realocados em outras atividades no estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e da decretação do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), os trabalhadores na saúde do Brasil transformaram-se no exército profissional de combate a pandemia e, por via de consequência, em situação de exposição direta com pacientes, e trabalhando 24h por dia em ambiente de risco biológico.

SF/20456.888884-23

Cientes dos esforços adotados pelo Congresso Nacional em função da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a firme e decidida postura do Poder Legislativo em pautar todos os projetos relacionados a esta temática emergencial neste momento difícil das nossas vidas e do País como um todo, é que a adoção de medidas efetivas de proteção previdenciária se fazem necessárias, especialmente de proteção ampliada aos trabalhadores na saúde, sob pena de comprometimento na prestação urgente e eficiente dos serviços na saúde e de desmobilização desses profissionais.

Os trabalhadores da saúde são neste momento o exército de profissionais na linha de frente de combate à pandemia e têm a plena consciência, dever cívico e patriótico, para com todos os brasileiros, **mas necessitam de proteção efetiva para que possam atuar de forma decidida** para vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional não pode deixar que os trabalhadores contaminados pelo coronavírus em face da prestação de serviços de saúde sejam abandonados à própria sorte, sem a garantia da devida proteção previdenciária neste momento, seja em casos de doença, ou do próprio óbito desses profissionais, sem que suas famílias tenham a devida assistência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A excepcionalidade da situação exige a adoção das medidas previdenciárias ora sugeridas, assegurando-se a devida assistência previdenciária, afastando-se critérios como carência e perícia médica, quando a situação é de emergência nacional.

Temos a certeza de que contaremos com o firme apoio de nossos Pares para a deliberação desta proposição em regime de urgência.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF/20456.888884-23